



REFEIÇÕES COLETIVAS  
E SERVIÇOS LTDA.



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COORDENADORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES DA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE BARRA MANSA

#### IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

**PREGÃO ELETRONICO Nº 141/2023 – PROC. 10.025/2023 Tipo: MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE**

MENDES DOS SANTOS REFEIÇÕES COLETIVAS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº. 04.375.510/0001-02, inscrição estadual nº. 771.829-3, com sede na Av. Pelotas, nº 648 – Qd 41 Lt 31 – Jd Gramacho - Duque de Caxias, RJ, por seu representante legal, vem perante Vossa Senhoria, nos termos do item 5.1 do edital, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 141/2023**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 17/01/2024 (quarta-feira), tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 03 (três) dias úteis previsto no item 5.1 do edital posto que apresentada a impugnação até 12/01/2024 (sexta-feira).

Contato: (21) 2787-0391 | (21) 3656-3244  
Av. Pelotas, Nº 648 Qd 41 Lt 31 - Sarapuí  
Duque de Caxias - RJ - CEP 25.055-192

[WWW.MENDESDOSSANTOS.COM.BR](http://WWW.MENDESDOSSANTOS.COM.BR)

## II - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

### 1 – OBJETO DO EDITAL

O objeto da licitação está descrito no item 2.1 a seguir transcrito:

Contratação de empresa especializada para funcionamento do restaurante do povo.

### **2 – DA IRREGULARIDADE DO EDITAL: JUNÇÃO DE OBJETOS DISTINTOS E INCOMPATÍVEIS: FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO E VENDA DE EQUIPAMENTOS**

A empresa impugnante após tomar ciência e analisar o edital licitatório do presente certame, constatou irregularidade que o macula que motiva a presente impugnação, dentre os quais está a necessidade de parcelamento do objeto.

Senão vejamos.

O objeto licitado é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FUNCIONAMENTO DO RESTAURANTE DO POVO** cuja descrição constante no Termo de Referência é:

*O objeto do presente procedimento licitatório é pertinente à contratação de empresa “especializada” para fornecimento de Alimentação (Refeições Diárias – Desjejum, Almoço e Jantar), a preços populares, abrangendo e ou contemplando em seu escopo a Prestação dos Serviços de Preparo e Distribuição das Refeições, em atendimento (in loco) ao **Restaurante do Povo do Município de Barra Mansa - RJ**, sob a responsabilidade e coordenação da **Secretaria Municipal De Assistência Social e Direitos Humanos**, em consonância com a Política Nacional de Segurança Alimentar e os objetivos do Programa Bolsa Família,...*

Para a execução desse objeto, naturalmente, far-se-á necessário o emprego de equipamentos e utensílios, cujo investimento, por se tratar de insumos, normalmente é diluído no preço das refeições que serão comercializadas pela empresa que sagrar-se vencedora, sendo essa operação pertinente à sua atividade (CNAE).

Com efeito, o próprio Termo de Referência no seu item 2.4 estabelece que:

*2.4. O preço total da refeição deverá considerar a garantia da qualidade, da variedade e do número de refeições servidas, bem como o espaço físico e todos os equipamentos necessários ao bom funcionamento do Restaurante do Povo. Ao optar por subsidiar a comercialização de refeições, o Governo Municipal de Barra Mansa o faz mediante cotejo de sua capacidade de manutenção a médio e longo prazo.*

Nesse contexto, portanto, pode-se inferir que a administração pagará duas vezes pelo mesmo custo já que o valor dos investimentos com utensílios e equipamentos, já contemplaram todos os custos, inclusive o aparelhamento.

E tanto é que o próprio edital se contradiz, pois, no item 1.1 do mesmo anexo consta a *PLANILHA DE ESPECIFICAÇÃO, QUANTITATIVOS QUE O MUNICÍPIO ESTÁ DISPOSTO A PAGAR* que traz a divisão de cinco itens licitados - desjejum, almoço, jantar, equipamentos e utensílios, ou seja, os dois últimos itens não integrarão os preços das três refeições a serem fornecidas, mas serão adquiridos em separado pelo município.

Assim, se mantido o edital tal como publicado, haverá inevitável prejuízo ao erário.

E não é só!

Contato: (21) 2787-0391 | (21) 3656-3244  
Av. Pelotas, Nº 648 Qd 41 Lt 31 - Sarapuí  
Duque de Caxias - RJ - CEP 25.055-192

Conforme consta no item 1.8 os equipamentos e utensílios serão pagos em até 30 (trinta) dias após a efetiva comprovação:

1.8 O investimento com equipamentos e utensílios será pago em até 30 (trinta) dias após a efetiva comprovação

Trata-se, portanto, de uma verdadeira operação de venda de equipamentos e utensílios para o município que deverá ser formalizada e documentada pela competente nota fiscal de venda de equipamento, totalmente dissociada do objeto licitado (fornecimento de refeições) havendo verdadeira junção na mesma licitação/lote de objetos de natureza distinta, o que cerceia o direito de participação das empresas que não possuam cadastro de atividade(CNAE) para ambas, encontrando óbice inclusive na legislação tributária.

Empresas especializadas no fornecimento de refeições não possuem objeto social que lhes permita comercializar equipamentos e utensílios, assim como, empresas que os comercializam não possuem cadastro de atividade de fornecimento de refeições.

Já a comprovação a que alude o item 1.8 naturalmente deverá se dar por meio de nota fiscal de venda, que não poderão ser emitidas por empresas especializadas no ramo de refeições.

Desse modo é possível observar a flagrante distinção entre as características do objeto licitado (fornecimento de alimentação) e as características dos serviços de venda de equipamentos e, dada a distinção dos serviços, não podem eles serem licitados em um mesmo item, como incorretamente se faz no instrumento convocatório ora impugnado, o que poderia ser regularizado se o custo dos equipamentos fosse incorporado ao das refeições, já que são insumos necessários à produção de refeições e cumprimento do objeto licitado.

Nesse sentido, esclarece a doutrina com base em entendimento do TCU:

**“Conforme destacado pelo TCU, o parcelamento do objeto, aplicável às compras, obras e serviços, acarreta a pluralidade de licitações, pois cada parte, item, etapa ou parcela representa uma licitação isolada em separado (ex.: construção que pode ser dividida em várias etapas: limpeza do terreno, terraplenagem, fundações, instalações hidráulica e elétrica, alvenaria, acabamento, paisagismo) (TCU. Licitações & contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. Brasília, 2010. P.225).**

Portanto, unificar esses serviços (venda de refeições e venda de equipamentos) em um único lote, restringe a participação de diversas empresas que não possuem na descrição de suas atividades principais ou secundárias devidamente autorizadas pelo poder público restringindo a participação, diminuindo a concorrência e, por conseguinte, a almejada vantajosidade à administração pública.

Por outro lado, estabelece a lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 que:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

Assim, deve ser o presente edital impugnado, uma vez que requer tipos de prestação de serviços distintos em um único lote, o que pode gerar um dirigismo do edital a fim de favorecer um participante, além de restringir a concorrência.

Cabe aqui apresentar algumas decisões de diversos Tribunais sobre o assunto:

TJ/SP - LICITAÇÃO - Requisitos - Mandado de segurança, impetrado por empresa impedida de participar de procedimento licitatório, ora agravante, com pretensão de se suspender os efeitos de pregão licitatório que tem por objeto dois serviços distintos: o de monitoramento eletrônico à distância, com instalação de equipamentos nas dependências das unidades do Conselho Regional de Saúde Norte, e o de vigilância patrimonial desarmada; serviços esses, licitados de forma conjunta - Hipótese - **Circunstância em que não se pode vincular no edital, à mesma empresa licitante, a prestação de serviços que, malgrado complementares, são totalmente distintos nas suas características e na especialização que exigem para o seu desempenho, restringindo, demasiadamente, o número de licitantes, contrariando o interesse público** - Ocorrência - Recurso provido. (Agravo de instrumento nº 635.534-5/0-00 - São Paulo - 4ª Câmara de Direito Público - Relator: Thales do Amaral - 29.03.07 - V.U. - Voto nº 6.142)

Contato: (21) 2787-0391 | (21) 3656-3244  
Av. Pelotas, Nº 648 Qd 41 Lt 31 - Sarapuí  
Duque de Caxias - RJ - CEP 25.055-192

TCU - Acórdão nº 1.753/2008-Plenário - "9.1.5. oriente os órgãos/entidades integrantes do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais a: I - absterem-se de licitar serviços de instalação, manutenção ou aluguel de equipamentos de vigilância eletrônica (alarmes, circuito fechado de TV, etc) em conjunto com serviços contínuos de vigilância armada/desarmada ou de monitoramento eletrônico;".

TCU - Decisão 393/94 do Plenário - "firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3o, §1º, inciso I; art. 8o, § 1o e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações.

Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara, TC 015.249/2014-0, relator Ministro José Jorge, 23.9.2014.e o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade".

Súmula nº 247 do TCU - "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".



Coordenadoria de Compras <coordenadoria.compras@gmail.com>



## Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico n. 141/2023

1 mensagem

licitacao@mendesdossantos.com.br <licitacao@mendesdossantos.com.br>  
Para: edital@barramansa.rj.gov.br, coordenadoria.compras@gmail.com

9 de janeiro de 2024 às 09:20

Prezados.,

Bom Dia

Encaminhamos em anexo tempestivamente, IMPUGNAÇÃO ao edital de Pregão Eletrônico n. 141/2023.  
Contratação de Empresa Especializada para funcionamento do Restaurante do Povo de Barra Mansa.

Att.,

**Shirley Angelo**

**Licitações e Contratos**

**Mendes dos Santos Refeições Coletivas e Serviços Eireli**

Tel. (21)2787-0391 Ramal. 301



---

 **IMPUGNAÇÃO BARRA MANSA.pdf**  
439K



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Prefeitura Municipal de Barra Mansa**  
**Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos**

**Memorando n. 009/2024**

**Barra Mansa, 11 de janeiro de 2024.**

A CL,

Em resposta à impugnação de fls. 391 a 399, vimos manifestar a necessidade de alteração no Termo de Referência, conforme segue, especialmente em relação aos equipamentos e utensílios:

- Os bens adquiridos com subsídios do município deverão ser devidamente patrimoniados, cedidos através de instrumento de comodato e revertidos/entregue ao Município ao final da vigência do contrato.
- Durante a execução dos serviços, todos os equipamentos, maquinários e utensílios deverão ser disponibilizados pela contratada, sob o regime de comodato, tendo como base a relação contida no Anexo I.a, para fins de dimensionamento, bem como os insumos materiais necessários para a efetivação do objeto o Termo de Referência.
- A contratante, quando do início da execução, apresentará uma lista dos equipamentos, maquinário e utensílios, disponibilizados à Contratada, que poderá ser objeto de vistoria a qualquer tempo pela Contratante para fins de garantir o seu adequado funcionamento.
- No caso de modificação dos equipamentos, maquinários e utensílios a contratada deverá promover a atualização da lista e apresentar à contratante, viabilizando assim um inventário
- A Contratada deverá se responsabilizar pelo conserto, bem como a manutenção preventiva e corretiva dos utensílios, equipamentos e instalações (elétrica, hidráulica e mecânica), devendo ainda, apresentar documentos comprobatórios das manutenções preventivas e corretivas realizadas nos equipamentos e instalações físicas de forma a manter o perfeito funcionamento do Restaurante do Povo;
- A contratada deverá responsabilizar-se pela manutenção das instalações do Restaurante restaurado e pintadas conforme recebido, para devolução ao final do contrato, ressalvadas as depreciações naturais do uso.
- Na ocorrência de perdas ou danos, a proponente vencedora deverá disponibilizar a reposição dos utensílios e equipamentos em regime de comodato, em especificações condizentes com os descritos no Anexo I.a do Termo de Referência, dimensionando adequadamente para atender os serviços, preparo e distribuição das refeições. *h*



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Prefeitura Municipal de Barra Mansa**  
**Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos**

- A contratada deverá manter a limpeza das instalações, dos equipamentos e utensílios em conformidade com o Manual de Boas Práticas e de acordo com a legislação pertinente à alimentação vigente.
- Os equipamentos e utensílios utilizados no preparo e armazenamento dos alimentos devem ser de materiais que não transmitam substâncias tóxicas, odores, nem sabores aos mesmos, conforme estabelecido em legislação específica. Devem ser mantidos em adequado estado de conservação e ser resistentes à corrosão e a repetidas operações de limpeza e desinfecção.
- Deverá ser excluído o subitem 7, do item 1.1 do TR.
- Segue cronograma de desembolso, que deverá ser incluído no item 12.2 do TR.

CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO													
DESCRIÇÃO DO OBJETO	Fev/24	Mar/24	Abr/24	Mai/24	Jun/24	Jul/24	Ago/24	Set/24	Out/24	Nov/24	Dez/24	Jan/25	%
Serviço de refeição – almoço	-	9,09%	9,09%	9,09%	9,09%	9,09%	9,09%	9,09%	9,09%	9,09%	9,09%	9,09%	100%
Serviço de refeição – café da manhã	-	9,09%	9,09%	9,09%	9,09%	9,09%	9,09%	9,09%	9,09%	9,09%	9,09%	9,09%	100%
Aquisição e instalação de equipamentos diversos	100%	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	100%
Aquisição de utensílios de cozinha	100%	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	100%
R\$ total do desembolso – mensal	R\$ -	R\$ -											

Obs.: O desembolso total no primeiro mês será feito somente para as instalações de equipamentos e aquisição de utensílios de cozinha.

- Deverá ser incluído o item 12.2.1 no TR: “Quando da entrega dos equipamentos e utensílios, a contratada deverá apresentar as Notas Fiscais de aquisição para a contratante para fins de comprovação e pagamento.”

  
**Fanuel Fernando de Paula Faria**  
**Secretário Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos**